II – ACÓRDÃO

Processo	-	TC/007645/2020
Representante	-	Cleanmax Serviços Ltda.
Representada	-	Coordenadoria Regional de Saúde Norte
Objeto	-	Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 01/2020/CRSN, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza técnica conservação, desinfecção, jardinagem e limpeza de caixa d'água, com fornecimento de mão de obra e materiais de consumo, utensílios, máquinas e equipamentos nas dependências internas e externas das unidades pertencentes à Coordenadoria

3.169ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. CRSN. SMS. Serviços de limpeza, conservação, desinfecção, jardinagem, limpeza de caixa d'água, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos. 1. Impossibilidade de apresentação de atestados de prestação de serviços em atividades distintas do objeto do certame. 2. Eventual previsão em Edital de que os atestados estivessem registrados nos Conselhos Regionais configura exigência além do estabelecido na legislação. Art. 30, § 3º, Lei 8.666/93. 3. Compete a empresa contratada gerenciar os recursos produtivos. 4. Inexigibilidade de licenças e alvarás em momento anterior à contratação. 5. Perda parcial do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. PARCIALMENTE IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por preenchidos os requisitos para sua admissibilidade, em declará-la prejudicada quanto aos itens 2.3 e 2.4 do relatório da Auditoria, ante a perda superveniente do objeto (tendo em vista as alterações realizadas pela Origem), e, no mérito, em julgá-la improcedente quanto aos itens 2.1, 2.2, 2.5, 2.6 e 2.7.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais dispostas no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de agosto de 2021.

JOÃO ANTONIO – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/smv

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – RELATOR

TC/007645/2020 – Cleanmax Serviços Ltda. – Coordenadoria Regional de Saúde Norte – Secretaria Municipal da Saúde – Representação interposta em face do edital de Pregão Eletrônico 01/2020/CRSN, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza técnica conservação, desinfecção, jardinagem e limpeza de caixa d'água, com fornecimento de mão de obra e materiais de consumo, utensílios, máquinas e equipamentos nas dependências internas e externas das unidades pertencentes à Coordenadoria Regional de Saúde Norte

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação formulada por Cleanmax Serviços Ltda., em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2020/CRSN, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza técnica, conservação, desinfecção, jardinagem e limpeza de caixa d'água, com fornecimento de mão de obra e materiais de consumo, utensílios, máquinas e equipamentos nas dependências internas e externas das unidades pertencentes à Coordenadoria Regional de Saúde Norte.

De acordo com o Relatório Preliminar da Subsecretaria de Fiscalização e Controle (Peça 4), a Representante apontou infringências em relação aos seguintes pontos do Edital:

"(2.1) natureza do objeto dos atestados de qualificação técnica; (...)
(2.2) registro dos atestados nas entidades profissionais competentes; (...)
(2.3) registro das licitantes nas entidades profissionais competentes; (...)
(2.4) exigência de profissional registrado nas entidades profissionais competentes no quadro funcional da licitante; (...)
(2.5) subjetividade de trechos do Edital; (...)
(2.6) a exigência de licenças e alvarás; (...)
(2.7) os erros e falta de informações no Edital".

Em relação ao item 2.1 (*natureza do objeto dos atestados de qualificação técnica)*, a Coordenadoria IV, em oposição às alegações da Representante, concluiu pela sua improcedência, uma vez que os itens 12.5.a e 12.5.b[1] restringem a possibilidade de apresentação de atestados somente à atividade objeto da licitação, nos seguintes termos:

"não se vislumbra a possibilidade de apresentação de atestados de prestação de serviços em atividades distintas do objeto do certame".

Quanto ao item 2.2 (*registro dos atestados nas entidades profissionais competentes)*, as alegações da Representante referem-se, em síntese, a requisito de qualificação técnico-operacional. A Especializada opinou pela improcedência do aludido item, tendo transcrito trecho do Acórdão do TCU nº 205/2017, no sentido de que eventual previsão em edital de que os atestados estivessem registrados/averbados nos Conselhos Regionais competentes configuraria exigência além do estabelecido na Lei Geral de Licitações, neste sentido:

[1] De acordo com a Especializada, consta do Edital que *"O item 12.5.a estabelece a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica para comprovação da aptidão para o desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação, e o item 12.5.b define que se considera atividade pertinente ao objeto licitado a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, havendo a previsão de que serão aceitos quantitativos mínimos de 50% do total das áreas críticas, semicríticas e não críticas e de que se admite a possibilidade de que esses serviços tenham sido prestados no âmbito da atividade principal ou secundária da empresa licitante".*

> *"(...) exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário".*

Na sequência, ao tratar do item 2.3 (*registro das licitantes nas entidades profissionais competentes*), em que a Representante questionou a previsão no Edital do registro da proponente no Conselho Regional de Química e no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, a Auditoria afirmou que a exigência específica do registro nos aludidos Conselhos configuraria "restringir a competitividade de modo desarrazoado", já que caberia exigir o registro ou a inscrição da proponente "na entidade profissional competente", segundo prevê o art. 30, I, da Lei n. 8.666/93. Nesses termos, opinou pela parcial procedência deste ponto da Representação.

Com relação ao item 2.4 (*exigência de profissional registrado nas entidades profissionais competentes no quadro funcional da licitante*), a Auditoria assim opinou:

> *"consideramos parcialmente procedente o presente ponto, sendo procedente quanto ao fato de que o Edital também exija que a empresa apresente em seu quadro responsável técnico com ART no Conselho Regional de Química, e improcedente quanto à necessidade de se exigir a presença de profissional com CAT emitido pelo CREA"*

Quanto ao item 2.5 (*subjetividade de trechos do Edital)*, a Representante alegou a existência de previsões subjetivas no Anexo I – Termo de Referência, relativas ao fornecimento dos materiais de limpeza, ao fornecimento e à reposição dos recursos indiretos necessários, e à quantidade dos produtos de higiene pessoal a serem disponibilizados.

No entanto, quanto a esse quesito da Representação, a Coordenadoria opinou pela improcedência, assim fundamentando a sua conclusão:

> "*Parece razoável que definição da quantidade exata de cada item a ser empregada na prestação dos serviços fique a cargo da empresa contratada. Caberá a esta gerenciar os recursos produtivos de modo a atender as premissas pactuadas.*
>
> *Ademais, espera-se que os licitantes tenham familiaridade com o porte do serviço que pretende contratar com o Município, uma vez que terão comprovar sua aptidão técnica para o desempenho das atividades por meio de atestados que já prestaram serviços em padrões semelhantes".*

Em relação ao item 2.6 (*a exigência de licenças e alvarás)*, a Auditoria opinou pela sua improcedência, visto que não se exige Licença tampouco Alvará em momento anterior à contratação, conforme dispõe o CADTERC – Cadernos Técnicos de Serviços Terceirizados, da Secretaria da Fazenda, v. 7, versão 2019:

> *"[...] A cópia da licença/alvará para realização de atividades com produtos químicos controlados para fins comerciais, em nome do licitante, emitida pela Divisão de Produtos Controlados e Registros Diversos – Departamento de Capturas e Delegacias Especializadas (DECADE) da Polícia Civil do Estado de São Paulo, ou por quem lhe faça as vezes, com validade na data de apresentação, deverá ser exigida somente no ato da contratação. Portanto, sua apresentação deverá ser efetuada após a homologação; porém, com anterioridade à formalização do respectivo instrumento contratual*".

Por fim, ao analisar o apontamento contido no item 2.7 (*os erros e falta de*

informações no Edital) da Representação, a Auditoria o considerou improcedente:

> "*O edital faculta a vistoria ao licitante (item 2.5, Peça 6, fl. 2), a qual se presta, dentre outros motivos, para que se tenha exata noção do serviço a ser prestado. Mostra-se praticamente inviável que o Edital estabeleça de forma precisa a dimensão de todos os componentes dos ambientes que demandarão os serviços contratados*".

Após a Secretaria Municipal da Saúde apresentar manifestação (Peça 17), a Subsecretaria de Fiscalização e Controle (Peça 20) reiterou o parecer anterior quanto à procedência parcial das alegações contidas nos itens 2.3 e 2.4 e pela improcedência das demais.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (Peça 30) considerou que as aludidas alterações satisfizeram os apontamentos aos itens 2.3 e 2.4, tendo opinado pela perda do objeto e acompanhado a Auditoria quanto à improcedência dos demais itens, quais sejam, 2.1, 2.2, 2.5, 2.6 e 2.7.

Instada a se manifestar, a Procuradoria da Fazenda Municipal, acompanhando os Órgãos Técnicos deste Tribunal, assim opinou:

> "*em consonância com o entendimento dos doutos órgãos técnicos e especializados dessa E. Corte de Contas, a Procuradoria da Fazenda Municipal requer que a presente representação seja julgada improcedente quanto aos apontamentos 2.1, 2.2, 2.5, 2.6 e 2.7 e prejudicada com relação aos apontamentos 2.3 e 2.4, ante a perda superveniente do respectivos objetos*".

Por derradeiro, a Secretaria-Geral acompanhou os Órgãos Técnicos, tendo se manifestado em seu parecer pela improcedência quanto aos itens 2.1, 2.2, 2.5, 2.6 e 2.7 e pelo não conhecimento da Representação em relação aos itens 2.3 e 2.4, dada a perda superveniente do objeto.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de Representação proposta por Cleanmax Serviços Ltda., em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2020/CRSN, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza técnica, conservação, desinfecção, jardinagem e limpeza de caixa d'água, com fornecimento de mão de obra e materiais de consumo, utensílios, máquinas e equipamentos nas dependências internas e externas das unidades pertencentes à Coordenadoria Regional de Saúde Norte.

A Representante insurgiu-se contra os seguintes itens do Edital nº 001/2020:

2.1 -natureza do objeto dos atestados de qualificação técnica;
2.2- registro dos atestados nas entidades profissionais competentes;
2.3- registro das licitantes nas entidades profissionais competentes;
2.4- exigência de profissional registrado nas entidades profissionais competentes no quadro funcional da licitante;
2.5- subjetividade de trechos do Edital;
2.6- a exigência de licenças e alvarás;
2.7- os erros e falta de informações no Edital

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Diante das correções implementadas pela Origem no novo Edital, os Órgãos Técnicos pronunciaram-se pela perda superveniente do objeto da Representação quanto aos apontamentos envolvendo o *registro das licitantes nas entidades profissionais competentes (2.3)* e a *exigência de profissional registrado nas entidades profissionais competentes no quadro funcional da licitante* (2.4) e pela improcedência quanto aos demais itens.

No mesmo sentido, manifestaram-se a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria-Geral.

Ante o exposto, CONHEÇO da Representação, visto que preenchidos os requisitos para sua admissibilidade.

No mérito, com amparo nas conclusões da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria-Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, JULGO-A IMPROCEDENTE quanto aos itens 2.1, 2.2, 2.5, 2.6 e 2.7 do relatório da Auditoria e PREJUDICADA quanto aos itens 2.3 e 2.4, ANTE A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, tendo em vista as alterações realizadas pela Origem.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de agosto 2021.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator